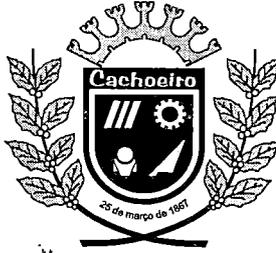


Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____

Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marula

1º SECRETÁRIO: Renata Farias 2º SECRETÁRIO: Diego Louze

ASSUNTO:

P.L.O. nº 12/17

LEITURA: 14 / 03 / 2017

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

HISTÓRICO:

Obriga a Farmácia a afixar cartaz com a lista dos remédios do Programa "Farmácia Popular" e das outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



2
19

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

DOCUMENTO:	PNQ
PROTOCOLO GERAL:	54098
NÚMERO PRÓPRIO:	12
DATA PROTOCOLO:	09/03/17

EMENTA:

OBRIGA A FARMÁCIA A AFIXAR CARTAZ COM A LISTA DOS REMÉDIOS DO PROGRAMA "FARMÁCIA POPULAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETA:

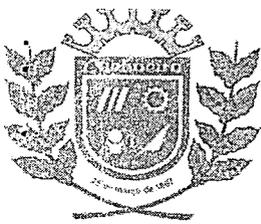
Art. 1º Ficam, as farmácias no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, obrigadas a fixar cartaz com listagem dos nomes dos medicamentos disponibilizados pelo Programa.

§ 1º A relação deverá ser afixada de forma destacada, em local visível ao público, preferencialmente no balcão da farmácia.

§ 2º No caso da falta temporária de algum medicamento, o cartaz deverá conter essa informação e o prazo estimado para regularizar o fornecimento.

Art. 2º A inobservância na execução desta Lei implicará na aplicação de multa ao estabelecimento, em valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), elevando ao dobro na reincidência.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



3
190

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elias Moises, 07 de Março de 2017.


ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA
Vereador - PDT

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4
100

JUSTIFICATIVA

A ideia de elaboração deste Projeto de Lei surgiu inicialmente a partir das demandas que chegaram ao gabinete, que neste caso particular relataram as dificuldades que os consumidores vêm enfrentando quando procuram os remédios que compõem a lista dos que são disponibilizados pelo "Programa Farmácia Popular", do Governo Federal.

Para ter acesso ao Programa, basta que o cliente apresente uma prescrição médica receitada por profissionais da rede pública ou particular de saúde. Os maiores beneficiados são as pessoas mais carentes que sofrem com doenças crônicas, como hipertensão e diabetes.

O nosso mandato realizou na cidade e nas periferias, uma pesquisa de campo entre as farmácias, constatando os seguintes problemas.

Acontece que, na maioria das vezes, a rede privada de farmácias coloca somente um funcionário no atendimento ao cliente que procura o remédio, obrigando-o a esperar até a sua vez de ser atendido, para só então, saber que não há o medicamento pretendido no estoque da farmácia.

Então, a proposição tem por objetivo, além de listar quais remédios são disponibilizados pelo Programa, informar aquele que não tem no estoque da farmácia para fornecimento imediato.

Desta forma, a presente proposição visa facilitar e evitar a perda de tempo do consumidor ao procurar um dos remédios disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular. Por isso que solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar da população.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 07 de Março de 2017.


ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Vereador - PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



5
199

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

DOCUMENTO:	PW
PROTOCOLO GERAL:	54098
NÚMERO PRÓPRIO:	12
DATA PROTOCOLO:	09/03/17

EMENTA:

OBRIGA A FARMÁCIA A AFIXAR CARTAZ COM A LISTA DOS REMÉDIOS DO PROGRAMA "FARMÁCIA POPULAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETA:

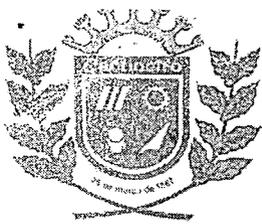
Art. 1º Ficam, as farmácias no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, obrigadas a fixar cartaz com listagem dos nomes dos medicamentos disponibilizados pelo Programa.

§ 1º A relação deverá ser afixada de forma destacada, em local visível ao público, preferencialmente no balcão da farmácia.

§ 2º No caso da falta temporária de algum medicamento, o cartaz deverá conter essa informação e o prazo estimado para regularizar o fornecimento.

Art. 2º A inobservância na execução desta Lei implicará na aplicação de multa ao estabelecimento, em valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), elevando ao dobro na reincidência.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



6
190

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elias Moises, 07 de Março de 2017.


ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA
Vereador - PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



7
190

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A ideia de elaboração deste Projeto de Lei surgiu inicialmente a partir das demandas que chegaram ao gabinete, que neste caso particular relataram as dificuldades que os consumidores vêm enfrentando quando procuram os remédios que compõem a lista dos que são disponibilizados pelo "Programa Farmácia Popular", do Governo Federal.

Para ter acesso ao Programa, basta que o cliente apresente uma prescrição médica receitada por profissionais da rede pública ou particular de saúde. Os maiores beneficiados são as pessoas mais carentes que sofrem com doenças crônicas, como hipertensão e diabetes.

O nosso mandato realizou na cidade e nas periferias, uma pesquisa de campo entre as farmácias, constatando os seguintes problemas.

Acontece que, na maioria das vezes, a rede privada de farmácias coloca somente um funcionário no atendimento ao cliente que procura o remédio, obrigando-o a esperar até a sua vez de ser atendido, para só então, saber que não há o medicamento pretendido no estoque da farmácia.

Então, a proposição tem por objetivo, além de listar quais remédios são disponibilizados pelo Programa, informar aquele que não tem no estoque da farmácia para fornecimento imediato.

Desta forma, a presente proposição visa facilitar e evitar a perda de tempo do consumidor ao procurar um dos remédios disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular. Por isso que solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar da população.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 07 de Março de 2017.


ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Vereador - PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 012/2017

INICIATIVA: Vereador Elio Carlos Silva de Miranda

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Elio Carlos Silva de Miranda, **“obriga a farmácia a afixar cartaz com lista dos remédios do Programa ‘farmácia Popular’ e dá outras providências”**.
2. De início, salienta-se que projetos sobre a fixação de placas em estabelecimentos privados é sempre um tema temeroso. A matéria está no rol do que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios. Contudo, sobre o tema, há a compreensão de que o ato de impor determinadas obrigações a estabelecimentos comerciais é inconstitucional. Tal entendimento se pauta na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise. (TJ/SP. Órgão Especial. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO)

Nesse sentido, o ato de obrigar as farmácias privadas afixarem placas, divulgando informações a respeito de lista de medicamentos, causaria aos estabelecimentos um ônus que deve, na realidade, ser arcado pelo Poder Público, ao qual cabe cuidar da saúde (art. 23, II, CF). Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, decorrente da ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

3. Destaca-se, ainda, que o artigo 3º do PL atribui ao Poder Executivo a competência para fiscalizar a aplicação da norma. Como cediço, é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo por força do princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2º, CR¹). Dessa forma, caberia emenda supressiva do art. 3º caso todo o projeto não padecesse de inconstitucionalidade.
4. Nunca é demais lembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a **lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.** (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as **leis de pequena repercussão**”. (LC 95/98)”

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

“As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.” (grifo nosso)

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

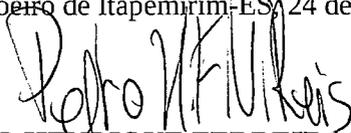


Dessa forma, o artigo 4º do projeto deveria sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, caso a proposta não padecesse de inconstitucionalidade.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de março de 2017.


PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.F.
11
10/03/17

OF/PLG Nº. 151 2017

DATA: 27/03/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
121 2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Alexandre Bastos Rodrigues
28/03/17

- ① Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ② Observação:

- ③ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 012/2017



INICIATIVA: Vereador Elio Carlos Silva de Miranda

RELATOR: Vereador Alexandre Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2017 que “Obriga a farmácia a afixar cartaz com a lista dos remédios do programa “Farmácia Popular” e dá outras providências.”

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do projeto de lei ao autor, em razão de vícios insanáveis de constitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 05 de Abril de 2017.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 020 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de abril de 2017

Exmo. Sr. Elio Carlos Silva de Miranda

Vereador PP

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 012/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 09 / 03 / 2014 - Protocolado com 07 folhas. 1CP
- 2 - 24 / 03 / 2014 - Parecer jurídico fls 08-10 PPG
- 3 - 27 / 03 / 2014 - OF/PLG Nº 15 / 2014 fls. 11 PPG
- 4 - 05 / 04 / 2014 - Parecer Com. Penet. e Justiça fls. 12 PPG
- 5 - 11 / 04 / 2014 - OF/CM/GR nº 020/2014 devolve projeto fls. 13 PPG
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -